

## TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 000.046/2015

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, POR INTERMÉDIO DE SUAS PRESIDÊNCIAS, INTEGRANTE DO PROCESSO Nº 43137/15, VISANDO AO INTERCÂMBIO E À COOPERAÇÃO TÉCNICA RELACIONADA À ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE.**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **JOSÉ RENATO NALINI**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 3.467.476 e do C.P.F. nº 202.507.388-72, doravante denominado **TJSP** e **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, autarquia especial, instituída pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 03.589.068/0001-46, sediada na Av. Augusto Severo, nº 84, Glória, CEP nº 20021-040, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização, **SIMONE SANCHES FREIRE**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 28.110.266-1, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 185.463.458-56, doravante denominada simplesmente **ANS**;

Considerando a Saúde como o direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, prevista na Carta Magna;

Considerando que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (arts. 197 e 199 da Constituição da República);

Considerando que os planos de saúde constituem forma contratual de assistência à saúde, regulamentada pela Lei nº 9.656/1998;



Considerando a competência da ANS para regular e fiscalizar o mercado de assistência suplementar à saúde, conforme previsto na Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

Considerando o crescente número de demandas envolvendo a assistência à saúde suplementar em tramitação no Poder Judiciário brasileiro;

Considerando que o Poder Judiciário tem buscado a mediação como melhor forma de solução de conflitos;

Considerando o atual estágio de desenvolvimento do mercado de assistência suplementar à saúde e a necessidade de fortalecimento dos meios de prevenção de práticas lesivas a tal mercado e aos seus respectivos participantes;

Considerando a Audiência Pública n.º 4, realizada em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foram discutidas questões relevantes da judicialização da saúde;

Considerando a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n.º 36, que de forma expressa recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais a celebração de convênios que objetivem disponibilizar apoio técnico, sem ônus para os Tribunais, composto por médicos e farmacêuticos, indicados pelos Comitês Executivos Estaduais, para auxiliar os Magistrados na formação de um juízo de valor quanto à apreciação das questões clínicas apresentadas pelas partes, observadas as peculiaridades regionais;

Considerando a necessidade e o permanente interesse da ANS no aperfeiçoamento das suas ações institucionais de regulação e fiscalização;

Considerando a carência de informações divulgadas aos Magistrados a respeito dos problemas de saúde enfrentados pelos autores de demandas judiciais;

Considerando a necessidade de criar meios para que os Magistrados possam ter ferramentas e informações técnicas da área da saúde e do direito sanitário, a fim de auxiliar, previamente, o exame dos pedidos de concessão de provimentos jurisdicionais em caráter de urgência,

**RESOLVEM** celebrar o presente Acordo, mediante as seguintes cláusulas e condições:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874



Agência Nacional de  
Saúde Suplementar

ANS

26

Rubrica

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constituem objeto do presente Acordo no âmbito do Núcleo de Apoio Técnico e de Mediação (NAT), a ser criado pelo TJSP, em especial no que diz respeito à garantia de atendimento e observância das coberturas legais e contratuais para assegurar a assistência à saúde por planos privados:

I) o estreitamento do relacionamento institucional da ANS e do TJSP, de modo a oportunizar o fornecimento e o intercâmbio de informações relacionadas à regulação do mercado de assistência suplementar à saúde, respeitadas as prerrogativas e atribuições legais e observadas as regras de sigilo constantes da legislação aplicável;

II) a ampla cooperação técnica e científica, no âmbito do mercado de assistência suplementar à saúde, podendo-se incluir a organização de grupos de trabalho para o aprimoramento dos órgãos das Partes, bem como a participação recíproca em seminários, palestras, treinamentos ou outros eventos, entre outros projetos de interesse comum, dentre os quais se incluem publicações; e

III) promover uma atuação integrada, com vistas a garantir a proteção e defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde, estimulando a resolução de conflitos de forma amigável e o intercâmbio de informações que sirvam para melhorar o desempenho da atividade regulatória e contribuir para com o desenvolvimento célere e imparcial da atuação do Núcleo de Apoio Técnico e de Mediação (NAT);

## CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

a) A ANS disponibilizará informações técnicas, mantendo atualização afeta à regulação de saúde suplementar na regulação assistencial, com foco nas manifestações da área técnica relacionadas à cobertura assistencial obtidas a partir das demandas de informação e reclamação recepcionadas pelos Canais de Relacionamento da ANS, por meio do Boletim Informativo Periódico;

b) O TJSP organizará seminários temáticos periódicos, em que serão discutidos assuntos e temas específicos atinentes à saúde suplementar, entre outros previamente acordados com a ANS.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

As partes se obrigam a resguardar o sigilo legal de informações, aplicando-se os critérios e o tratamento previstos na legislação em vigor, regulamentação específica e em seus respectivos regimentos ou regulamentos internos, mantendo-se a confidencialidade de estudos técnicos encaminhados por uma parte a outra.



#### **CLÁUSULA QUARTA – DO MONITORAMENTO DO TERMO DE CONVÊNIO**

A implementação do presente Termo será avaliada por meio de reuniões de periodicidade semestral.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS**

A coordenação das atividades necessárias à plena consecução do objeto deste Acordo ficará a cargo da Presidência do TJSP em conjunto com a Secretaria-Geral da ANS.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência do presente Acordo é de 24 (vinte quatro) meses, podendo ser acrescido, alterado e prorrogado pelas Partes, por meio de Termos Aditivos.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

O presente Acordo poderá ser denunciado ou rescindido, unilateralmente, de pleno direito, no caso de infração a qualquer uma das cláusulas ou condições nele estipuladas, a qualquer tempo, mediante notificação escrita a outra Parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Eventual denúncia ou rescisão deste Acordo não prejudicará a execução dos serviços objetos dos Acordos Específicos já iniciados, os quais manterão seu curso normal até o final do respectivo prazo de vigência.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS**

O presente Acordo é elaborado em caráter de estrita cooperação, não gerando qualquer ônus financeiro ou transferência de recursos por quaisquer das Partes.

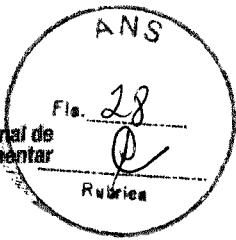
#### **CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO**

A ANS providenciará a publicação deste Acordo, em extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao da assinatura.



3 DE FEVEREIRO DE 1874

**ANS** Agência Nacional de  
Saúde Suplementar



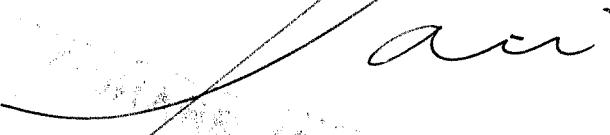
O TJSP providenciará a publicação deste Acordo, em extrato, no Diário Oficial da Justiça, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao da assinatura.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidas mediante entendimentos entre as Partes, por meio de correspondência, de forma expressa, vedada a solução tácita.

E para validade do que pelas Partes foi pactuado, firma-se este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas infra-assinadas, para que produza seus efeitos jurídicos e legais em juízo e fora dele.

São Paulo, 13 de abril de 2015.

  
**JOSE RENATO NALINI**

**Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo**

  
**SIMONE SANCHES FREIRE**

**Diretora de Fiscalização**

#### **Testemunhas:**